



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSE WAGNER PRAXEDES**

**1. Processo nº:** 4332/2018

**2. Classe de assunto:** 4. Prestação de Contas

**2.1. Assunto:** 2. Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2017

**3. Responsáveis:** Lindoma Almeida da Silva – gestora no período de 02/01 a 30/06/2017 (CPF nº 015.169.511-31) e Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga – gestor no dia 01/01/2017 e no período de 01/07 a 31/12/2017 (CPF nº 294.956.011-34)

**4. Entidade:** Município de Taguatinga/TO

**4.1. Órgão:** Prefeitura de Taguatinga

**5. Relator:** Conselheiro Jose Wagner Praxedes

**6. DESPACHO Nº 366/2019**

6.1. Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidada, sob a responsabilidade da Senhora Lindoma Almeida da Silva, gestora da Prefeitura de Taguatinga/TO no período de 02/01 a 30/06/2017 e do Senhor Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga – gestor do mesmo município no dia 01/01/2017 e no período de 01/07 a 31/12/2017, referente ao exercício financeiro de 2017.

6.2. A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, por meio da Análise de Prestação de Contas nº 154/2019, elaborada pelo servidor Aldemir Porto Aquino, Técnico de Controle Externo, demonstrando as irregularidades/impropriedades a seguir relacionadas, a quais podem resultar pela emissão de parecer pela rejeição das contas:

**6.2.1. Relatório de Análise das Contas nº 154/2019:**

a) Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$ 16.400,00 entre o constante na Lei Orçamentária Municipal nº 463/2016 - LOA e o informado no Balancete da Despesa. (Item 3.1).

b) Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$ 16.400,00 entre o constante no Balancete da Despesa e o informado na Remessa Orçamento. (Item 3.1).

c) Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2)

d) Destaca-se que nas Funções Segurança Pública, Previdência Social, Cultura, Urbanismo, Habitação, Agricultura, Comércio e Serviços, Transporte, Desporto e Lazer e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1).

e) Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 374.158,52. (Item 6.). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSE WAGNER PRAXEDES**

f) Esclarecer/comprovar que o saldo na conta "1.1.5 – Estoque" de R\$ 4.948,71 na data 31/12/2017, foi suficiente para suprir o consumo de janeiro de 2018, já que o consumo médio é de R\$153.951,15.

g) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 152.415,28); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 480.001,46); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ 355.607,29); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ 311.020,32) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7).

h) Comprovar/esclarecer a razão do cancelamento de Restos a Pagar Não Processado no montante R\$ 486.917,58, conforme se extrai do Decreto/Contábil nº 002/2017, sem a devida contabilização, por inexistir saldo na conta 6.3.1.4.0.00.00.00.0000 – Restos a Pagar Não Processados, descumprindo os arts. 60 e 61 da 4.320/64 (Item 7.2.7.1)

i) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2)

j) Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2)

k) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 11,41% estando abaixo dos 20%, descumprindo o art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do relatório)

l) Contribuição patronal no percentual de 11,41%, esando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I da Lei nº 8212/1991 (Item 9.3 do relatório)

m) Apesar do Município possuir regime próprio de previdência, as despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. (Item 9.3)

n) Inadimplência das informações. A ausência das informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal, inviabilizou o cálculo da alíquota da contribuição patronal efetiva. Tendo em vista tal inadimplência, apresentar o RESUMO da folha de pagamento mês a mês, somente dos servidores vinculados ao RPPS do município, assim como a legislação do RPSS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo e alíquota de contribuição patronal. (Item 9.4)

o) Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2011, 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1)

6.3. Antes de determinar a citação dos responsáveis, entendo ser prudente fazer algumas correções e/ou complementações nas falhas e/ou irregularidades apontadas quando da análise técnica:

6.3.1. Quanto ao apontamento do item 7.1.3.1 do citado relatório que trata de diferença no valor de R\$ 230,00, deixo de apontar por considerar a insignificância impropriedade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSE WAGNER PRAXEDES**

6.4. Deste modo, determino o encaminhamento dos autos ao Setor Competente (DIGCE-CODIL) para que, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001 e Instrução Normativa/TCE/TO nº 01/2012, proceda a:

6.4.1. **Citação** da senhor Lindoma Almeida da Silva, CPF nº 297.511.521-00 – gestora da Prefeitura de Taguatinga/TO no período de 02/01 a 30/06/2017, para apresentar suas alegações de defesa/documentos sobre as impropriedades apresentadas no subitem 6.2.1 acima

6.4.2. **Citação** do Senhor Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga – CPF nº 294.956.011-34, gestor da Prefeitura de Taguatinga/TO no dia 01/01/2017 e no período de 01/07 a 31/12/2017, para apresentar suas alegações de defesa/documentos sobre as impropriedades apresentadas no subitem 6.2.1 acima.

6.5. Após o transcurso do prazo da diligência e configurada a hipótese do inciso I do art. 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001, com a certificação nos autos pelo Setor Competente, fica está autorizada a proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL, nos termos do art. 28, II, c/c o art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e art. 205, V, do Regimento Interno desta Casa.

6.6. Ainda tratando da comunicação processual, DEFIRO desde já a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, pelo mesmo período, desde que o pedido seja protocolado dentro do prazo inicialmente estabelecido, ficando a Coordenadoria de Diligências autorizada a comunicar o deferimento ao responsável ou interessado postulante, após a certificação da tempestividade, considerando a previsão contida na IN/TCE-TO nº 13/2003.

6.7. Posteriormente, encaminhe-se à 3ª Diretoria de Controle Externo para reexame da matéria e em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas para os pronunciamentos de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Terceira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 24 dias do mês de abril de 2019.

Conselheiro Jose Wagner Praxedes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 24/04/2019 16:02:09